RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 037/2026

PRC. Nº 159/2026

OBJETO: Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais e produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da prefeitura municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, saúde, escolares).

Ilustríssimo Senhor(a)

Na qualidade de condutor do presente processo licitatório, venho, por meio deste apresentar a resposta à impugnação interposta relativa ao processo licitatório supramencionado, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Inicialmente, destacamos que todo o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas da Lei n° 14.133/2021, que rege as licitações e contratos

A impugnação apresentada pelo impugnante será analisada de maneira minuciosa nesta peça, abordando-se cada um dos pontos levantados, a fim de esclarecer todas as dúvidas e reafirmar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório em questão.

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente pela empresa:

- Nome da Empresa: CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- CNPJ: 48.361.818/0001-66
- Endereço: Rua Jovina Cruz, 152, Bairro Raquel, Salinas/MG
- CEP: 39.560-000
- Representante: Não qualificado
- CPF do Representante: Não qualificado
- Denominação: **Impugnante**

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante assim apresenta suas razões:

- Documento na integra em anexo a este documento, ANEXO I.

3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Empresa Recorrente:

> "a) CONHECER e ACOLHER a presente impugnação, por ser por ser tempestiva e fundamentada;
>
> b) RETIFICAR o item 1.3.2 - da Qualificação Técnica (pág. 97) do Edital/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2026, excluindo a exigência de quantitativo mínimo de 50% segregado por cargos específicos, de modo a estabelecer, de forma expressa, que a comprovação da capacidade técnico-operacional será aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços continuados de características semelhantes (limpeza, conservação e apoio operacional com dedicação exclusiva de mão de obra);

c) REPUBLICAR o Edital com a devida retificação e proceder à REABERTURA DE PRAZO para apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da modificação que afeta substancialmente a formulação das propostas e as condições de habilitação do certame;"

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal. Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

4.2 DA CONTROVÉRSIA

A empresa CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. questiona a exigência prevista no item 1.3.2 do Termo de Referência, referente à comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados que contemplem, no mínimo, 50% dos postos de trabalho, individualizados por cargo ou função. Sustenta que essa segregação é desproporcional e restringe indevidamente a competitividade, pois, em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a experiência relevante deve estar relacionada à capacidade de gerenciamento dos trabalhadores, sem exigir correspondência exata entre as categorias profissionais anteriormente administradas e aquelas previstas no objeto licitado.

Nesse sentido, requer a retificação da cláusula para que a qualificação técnico-operacional seja aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços contínuos de características semelhantes, bem como a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

4.3 DOS ENCAMINHAMENTOS

Considerando que o questionamento apresentado pela empresa CATHI envolve a adequação dos requisitos de qualificação técnico-operacional às características e às necessidades da contratação, mostra-se necessário o encaminhamento dos autos ao setor técnico demandante para manifestação fundamentada. Compete à unidade responsável pelo planejamento avaliar a pertinência e a indispensabilidade da comprovação de experiência segregada por cargo ou função, bem como a possibilidade de aferição da capacidade operacional pelo quantitativo global de postos gerenciados, considerando a complexidade e os riscos da execução contratual. Essa avaliação fornecerá os elementos técnicos necessários à formação do convencimento do pregoeiro e à decisão sobre a manutenção ou a revisão da exigência impugnada.

4.4 DO MÉRITO

4.4.1 Da irregularidade na exigência de qualificação técnica:

A impugnante questiona a exigência constante do item 1.3.2 do Termo de Referência, relativa à comprovação de experiência mínima correspondente a 50% dos postos de trabalho, segregada por cargo ou função. Sustenta que a capacidade técnico-operacional deve ser aferida pela experiência no gerenciamento global de trabalhadores em serviços contínuos semelhantes, requerendo a retificação da cláusula e a republicação do instrumento convocatório.

O questionamento merece acolhimento. Na contratação em análise, a qualificação técnica deve demonstrar que a licitante possui estrutura e experiência para administrar o contingente necessário à execução dos serviços, assegurando sua organização, supervisão e continuidade, além do cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. A exigência de experiência individualizada em cada categoria profissional acrescenta uma restrição que depende de demonstração concreta de sua indispensabilidade.

O art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de experiência em serviços similares e a fixação de quantitativos mínimos, observados os limites e as parcelas legalmente admitidos. A possibilidade de exigir quantitativos de até 50%, contudo, não autoriza automaticamente sua aplicação isolada a cada função. A

definição desses requisitos deve guardar relação com a capacidade efetivamente necessária ao cumprimento do contrato, sem impor obstáculos desproporcionais à participação.

Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos nº 553/2016 e nº 284/2025, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo os quais, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação de experiência deve se concentrar na gestão dos trabalhadores. A exigência de experiência em atividades idênticas constitui situação excepcional, sujeita a motivação técnica específica.

No caso concreto, a Diretoria de Administração reconheceu a pertinência da revisão e concluiu pela adoção do quantitativo global de postos como referência para a comprovação da experiência. À vista dessa avaliação, não se evidencia necessidade técnica que justifique conservar a segregação por função. Sua manutenção poderia afastar empresas com experiência gerencial compatível com o porte da contratação apenas por não reproduzirem, em seus contratos anteriores, a mesma distribuição de categorias profissionais pretendida pelo Município.

A adequação deverá preservar a comprovação efetiva da capacidade operacional, mediante critérios objetivos e proporcionais à contratação. Na consolidação da nova redação, deverá ser observado o dimensionamento atualizado informado pela unidade demandante, que registra a redução de 461 para 378 postos, assegurando coerência entre os documentos de planejamento, o Termo de Referência e o edital.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos e a conclusão da manifestação técnica e julgo procedente a impugnação quanto ao ponto analisado, devendo o item 1.3.2 ser retificado para que a experiência seja aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços contínuos de características semelhantes, com dedicação exclusiva de mão de obra, afastada a exigência de quantitativos mínimos por cargo ou função.

Considerando a alteração das condições de habilitação e a revisão dos quantitativos informada pelo setor técnico, deverão ser consolidadas as adequações no edital e em seus anexos, com nova divulgação e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do edital, assegurando aos interessados oportunidade de participação conforme as condições revisadas.

5 - DECISÃO

5.1 Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, decidindo por:

a) **Pedido acolhido.** Conheço da impugnação e, no mérito, acolho-a, adotando os fundamentos da manifestação técnica quanto à necessidade de revisão da exigência de qualificação técnico-operacional.
b) **Pedido acolhido.** Determino a retificação do item 1.3.2 do Termo de Referência e das disposições correspondentes do edital, afastando a exigência de comprovação do quantitativo mínimo de 50% segregado por cargos ou funções. A redação deverá estabelecer expressamente a aferição da experiência pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços contínuos de características semelhantes, com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o dimensionamento atualizado da contratação e os limites legais aplicáveis.
c) **Pedido acolhido.** Determino que, após a consolidação das alterações, seja promovida a republicação do edital, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas e definição de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do edital, considerando os efeitos das modificações sobre as condições de participação e a preparação das propostas.

Dê-se ciência.

Congonhas, 5 de novembro de 2026

FERNANDO AUGUSTO BAIA DE PAULA:08442011625

Assinado de forma digital por FERNANDO AUGUSTO BAIA DE PAULA:08442011625
Dados: 2026.11.05 09:09:42 -03'00'

Assinatura

ANEXO I

Impugnação

CATHI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

Ref.: Processo Administrativo nº PRC 159/2026 | Pregão Eletrônico nº 037/2026

IMPUGNANTE: CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **48.361.818/0001-66**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico nº 037/2026 (PRC 159/2026), que tem por objeto a "*Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais e produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, saúde, escolares)*", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:32 -03'00'

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com

Conforme o item 14.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 23 de setembro de 2026, às 09h00min, e a presente peça é apresentada nesta data (16 de setembro de 2026), resta inequívoca a sua tempestividade, devendo ser regularmente processada e conhecida.

II. DO MÉRITO – DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O certame visa à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia, **com alocação de mão de obra exclusiva**, totalizando 461 postos de trabalho distribuídos entre diversas funções operacionais (serventes de limpeza, cantineiras/merendeiras, limpadores de vidros, trabalhadores braçais e supervisores).

O ponto a ser impugnado reside no **item 1.3 da Qualificação Técnica (pág. 96), em específico o subitem 1.3.2** do Edital/Termo de Referência, que impõe como requisito de capacidade técnico-operacional a comprovação de atestados contemplando o percentual mínimo de **50% de postos para cada cargo/função específica** (serventes, merendeiras, limpadores de vidros, braçais, etc.).

Tal exigência é flagrantemente desproporcional, ilegal e restritiva à competitividade. Ao segmentar a qualificação técnica por subcategorias funcionais isoladas e exigir 50% de experiência em cada cargo específico, a Administração desvirtua o cerne da terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:21 -03'00'

complexidade primordial repousa na gestão administrativa, operacional e logística do contingente humano, e não no desempenho isolado de atribuições executivas rotineiras de cada posto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e consolidada no sentido de que, em licitações para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o requisito de capacidade técnico-operacional deve se concentrar na habilidade da empresa em gerenciar os recursos humanos.

Assim,o foco não deve ser a execução de atividades idênticas às do objeto, mas sim a capacidade de recrutar, selecionar, treinar, alocar e administrar os profissionais, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Abaixo o enunciado do Acórdão 553/2016-Plenário – TCU:

> *Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,* ***os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado****, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU** já estabelecia diretrizes para melhorar os procedimentos em contratos de natureza contínua, reforçando a importância da gestão eficiente. A jurisprudência, mais adiante, segue a mesma linha, como se observa em diversas decisões que reiteram:

> "*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro*)".

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:10 -03'00'

Exigir atestados contemplando 50% de quantitativo atrelado a cargos isolados (como exigir um número estrito de limpadores de vidros, de merendeiras ou de serventes) cria uma barreira de entrada artificial e desarrazoada.

Uma empresa que comprove experiência pretérita gerenciando centenas ou milhares de colaboradores em serviços continuados de limpeza, conservação e apoio predial possui plena e notória capacidade de administrar o contingente demandado pelo Município de Congonhas.

A fragmentação por cargos desconsidera a similitude e fungibilidade operacional existente entre atividades de apoio e conservação, violando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 9º, I, "a", e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse giro, esse é o entendimento mais recente do TCU no Acórdão nº 284/2025, *in casu*, se tratava de uma representação apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2024-SRP, conduzido pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ) quanto a exigência de atestados que comprovassem experiência em postos específicos, **em vez de aptidão geral para gestão de mão de obra terceirizada**. Na oportunidade, o TCU determinou que realizasse novo procedimento licitatório sem as irregularidades identificadas, *in verbis*:

> *ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em: (...)*
>
> *9.4.1.* ***a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços***

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:01 -03'00'

> ***terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário****;*** Destaquei.

Ademais, a **Súmula nº 263 do TCU** orienta que a exigência de comprovação de execução de serviços com características semelhantes deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardando proporção com a complexidade do objeto. No caso de terceirização, a maior relevância e complexidade residem na gestão da mão de obra.

Portanto, a exigência inserta no item 1.3.2 da Qualificação Técnica (pág. 97) é manifestamente nula por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) **CONHECER** e **ACOLHER** a presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:30:50 -03'00'

CATHI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

b) **RETIFICAR** o **item 1.3.2 - da Qualificação Técnica (pág. 97)** do Edital/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2026, excluindo a exigência de quantitativo mínimo de 50% segregado por cargos específicos, de modo a estabelecer, de forma expressa, que a comprovação da capacidade técnico-operacional será aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços continuados de características semelhantes (limpeza, conservação e apoio operacional com dedicação exclusiva de mão de obra);

c) **REPUBLICAR** o Edital com a devida retificação e proceder à **REABERTURA DE PRAZO** para apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da modificação que afeta substancialmente a formulação das propostas e as condições de habilitação do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salinas/MG, 16 de setembro de 2026.

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166

Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:30:36 -03'00'

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ 48.361.818/0001-66

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com

ANEXO II

Manifestação técnica

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PMC/003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PRC Nº 159/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMC/5955/2024

Objeto: Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviços de cantina e de lavagem de roupas, mediante alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem executados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas unidades administrativas, escolares e de saúde.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, apresentada pela empresa CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.361.818/0001-66, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante questiona a exigência constante do item 1.3.2 do Termo de Referência, referente à comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência mínima correspondente a 50% dos postos de trabalho, segregados por cargo ou função específica.

Sustenta que a exigência pode restringir indevidamente a competitividade, uma vez que, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a capacidade técnico-operacional deve considerar, principalmente, a aptidão da empresa para gerenciar trabalhadores e executar contratos de características semelhantes.

Diante disso, requer a retificação do referido item, de modo que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados, bem como a republicação do Edital, com reabertura dos prazos legais.

Passa-se à análise técnica do questionamento.

II – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NG5-ZXM-QO7-RJM.

2.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência mínima de 50% para cada cargo ou função específica, argumentando que a medida não considera adequadamente a natureza da contratação e a capacidade de gerenciamento de mão de obra das empresas licitantes.

Sobre o tema, esclarece-se que o objeto do Pregão Eletrônico nº 037/2026 consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com atividades de cantina e lavanderia, mediante dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento dos materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Administração reconhece que as exigências de qualificação técnico-operacional devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, limitando-se às condições indispensáveis à demonstração da capacidade de execução contratual.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve observar as características do objeto, suas parcelas de maior relevância e os quantitativos legalmente admitidos, evitando exigências que possam comprometer injustificadamente a competitividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 553/2016, nº 449/2017 e nº 284/2025, todos do Plenário, orienta que, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a avaliação da capacidade técnico-operacional deve considerar a experiência da licitante na gestão de mão de obra, não sendo adequada a exigência de experiência em serviços ou postos idênticos sem justificativa técnica específica.

No caso em análise, a contratação envolve atividades de natureza operacional, cuja execução demanda capacidade de recrutamento, seleção, treinamento, alocação, supervisão e gerenciamento dos trabalhadores, além do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais.

Registra-se que a Diretoria de Administração procedeu à atualização do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ambos datados de 09 de outubro de 2026, promovendo a revisão dos quantitativos e das condições de planejamento da contratação.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NG5-ZXM-QO7-RJM.

Conforme o DOD atualizado, o quantitativo de profissionais foi revisto de 461 para 378 postos de trabalho, distribuídos entre as funções de servente de limpeza/cantineira/merendeira, limpador de vidros, trabalhador braçal e supervisor.

Considerando a natureza dos serviços e a necessidade de preservar a competitividade, entende-se tecnicamente pertinente a revisão da exigência constante do item 1.3.2 do Termo de Referência, de modo que a comprovação da capacidade técnico-operacional considere a experiência no gerenciamento de quantitativo global de trabalhadores em serviços contínuos de características semelhantes, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Tal adequação não afasta a necessidade de comprovação da capacidade operacional da futura contratada, mas busca estabelecer critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com as características da contratação.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento apresentado pela impugnante quanto à necessidade de revisão da exigência de atestados segregados por cargo ou função, recomendando-se sua adequação no Termo de Referência e no Edital, observadas as disposições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Registra-se que a Diretoria de Administração procedeu à revisão do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ambos atualizados em 09 de outubro de 2026, visando ao aperfeiçoamento das condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras da contratação.

As alterações contemplam, entre outras providências, a revisão dos quantitativos de profissionais, a atualização da estimativa de custos e o aprimoramento das justificativas técnicas relacionadas ao modelo de execução contratual.

Registra-se, ainda, que a Diretoria de Administração já encaminhou os autos à Diretoria de Licitações, para que sejam promovidas as devidas adequações no Termo de Referência e no Edital, incluindo seus respectivos anexos, em conformidade com as alterações realizadas no DOD e no ETP.

No que se refere especificamente à qualificação técnico-operacional, entende-se necessária a revisão do item 1.3.2, de modo a compatibilizar as exigências de habilitação com a natureza dos serviços contratados e com os entendimentos aplicáveis dos órgãos de controle.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NG5-ZXM-QO7-RJM.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a natureza do objeto e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Diretoria de Administração manifesta-se tecnicamente pelo ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, quanto à necessidade de adequação do item 1.3.2 do Termo de Referência.

Entende-se pertinente que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja aferida pela experiência no gerenciamento de quantitativo global de postos de trabalho em serviços contínuos de características semelhantes, com dedicação exclusiva de mão de obra, afastando-se a exigência de comprovação de quantitativos mínimos segregados por cada cargo ou função específica, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

A medida busca assegurar a observância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que os autos já foram encaminhados à Diretoria de Licitações para adequação do Termo de Referência e do Edital, a presente manifestação deverá ser considerada na consolidação das exigências de qualificação técnica.

Ressalta-se que, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas ou as condições de habilitação, deverá ser observada a necessidade de nova divulgação do Edital e reabertura dos prazos legais, conforme o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação constitui análise técnica da unidade demandante, cabendo ao setor competente a consolidação das alterações no instrumento convocatório e à autoridade competente a decisão administrativa acerca da impugnação.

É a manifestação técnica.

Congonhas, 13 de outubro de 2026.

Sabrina Albuquerque Cordeiro Amaral
Diretora de Administração

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NG5-ZXM-QO7-RJM.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/10/2026 às 16:29:44

Assinantes

SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL

Assinou em 13/10/2026 às 16:48:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.778.026-**.

Eu, SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NG5-ZXM-QO7-RJM